



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.901334/2008-51
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3003-000.018 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 20 de março de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MSJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida em 16/03/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/07/2003, a título de PIS, atinente ao período de apuração 06/2003, com débito da própria contribuição..

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 05), emitido em 18/07/2008, no qual consta que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde alegou, em síntese:

- 1. Após receber Termo de Intimação sobre irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, apresentou outra declaração de compensação com o valor correto de R\$ 2.514,89, mas ao invés de indicar como retificadora, foi entregue como declaração original;*
- 2. Procurou apresentar Declaração Retificadora, mas não conseguiu transmitir devido a emissão do Despacho Decisório;*
- 3. Assim sendo, solicita a compensação dos referidos valores e a exclusão das pendências existentes, originados em função dos motivos acima alegados;*
- 4. Requer por fim, provar por meio de todas as provas admitidas em Direito, em especial a documental, juntada de novos documentos e testemunhal, nos termos do CPC e inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 1338.621. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, com as seguintes alegações:

*I) A recorrente ao proceder a apuração de sua contribuição para o **PIS/PASEP**, período de apuração **01/05/2003** a **31/05/2003** o fez erroneamente, recolhendo o DARF corresponde pelo código 6912, no dia **13/06/2003** no valor de R\$ **2.514,89** (dois mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) copias anexas, quando o valor correto a recolher seria R\$ **987,86** (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos);*

*II) Ao perceber o equívoco a recorrente procedeu as correções através do **PERD/COMP em 16/03/2004** acertando para o valor correto de R\$ **987,86** (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) acertando então o recolhimento do mês **05/2003**;*

*III) Nesse caso, tendo a recorrente compensado os R\$ **987,86**, (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) ainda sobrou para compensar a quantia de R\$ **1.527,03** (hum mil quinhentos e vinte e sete reais e três centavos);*

*IV) A recorrente então procedeu a uma nova **PERD/COMP em 09/08/2006** compensando os valores apurados em **06/2003**, cujo valor o correto do*

recolhimento no referido mês seria de R\$ **959,78** (novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) há de se esclarecer que a presente **PED/COMP** foi emitida e enviada como "original", quando na realidade ela deveria ter sido "retificadora".

V) Nesse caso não há o que se falar em DARF no valor de R\$ **959,78** (novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), pois este não foi realmente recolhido, o que de fato ocorreu foi apenas e tão somente uma compensação do valor pago a maior no mês **05/2003**, excluído do DARF recolhido **05/2003 R\$ 2.514,89** (dois mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos).

VI) A recorrente lembra que existe um outro processo de nº **10783-912.357/2009-72** de **15/09/2009** encontra-se ainda em fase de julgamento na esfera administrativa que trata exatamente da mesma matéria, ou seja a mesma cobrança, cujo recurso também esclarece o fato de que a recorrente procedeu a compensação corretamente.

Posteriormente a recorrente peticionou às fls. 60, solicitando o "arquivamento do processo n.º **10783-901.744/2008-01** que encontra-se neste setor, uma vez que existia um processo sobre a mesma matéria de n.º **10783-913.013/200981** o qual foi parcelado e totalmente quitado, não havendo mais motivo para que o processo n.º **10783-901.744/2008-01** permaneça tramitando neste órgão". Juntou às fls. 61 e 62 telas dos Extrato dos referidos Processos nos quais informa a extinção dos débitos compensados no presente processo por Parcelamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de PIS, código 6912, período de apuração 01/05/2003 a 31/05/2003, pois do DARF recolhido em 13/06/2003 no valor de R\$ 2.514,89, teria sido utilizado apenas o valor de R\$ 987,86, gerando um crédito de R\$ 1.527,03.

A recorrente primeiramente transmitiu o Per/Dcomp nº 38413.64572.160304.1.3.04-6088, no qual declara um crédito oriundo de pagamento a maior de PIS/PASEP, Código da Receita: 8109, Período de Apuração: 30/06/2003, Data de Arrecadação: 15/07/2003, no valor de R\$ 959,78, visando a compensar o débito de PASEP-Faturamento, código 8109-1, período de apuração Jun/2003, no valor de R\$ 959,78. Conforme relatado, a compensação declarada não foi homologada, pois o DARF descrito no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Relata a recorrente que procedeu a uma nova compensação através do Per/Dcomp nº **35548.37543.090806.1.3.04-9100** visando a compensar o débito de PIS-Faturamento, código 8109-2, período de apuração Jun/2003, no valor de R\$ 959,78; com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS/PASEP, relativo ao fato gerador de 06/2003. Sustenta ainda que existe um outro processo de nº 10783-912.357/2009-72 de 15/09/2009, que encontra-se ainda em fase de julgamento na esfera administrativa e que trata exatamente da mesma matéria.

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que os débitos compensados no presente processo e não homologados foram parcelados, implicando em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, verifiquemos o que dispõe o art. 78 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF(grifos acrescentados):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Verifica-se nos autos, às fls. 61 e 62, tela do Extrato do Processo nº 10783-912.357/2009-72, no qual consta a extinção de débito de PIS, código 8109, período de apuração 06/2003, no valor de R\$ 959,78 por Parcelamento, contudo, não está claro se tal parcelamento abrangeria os débitos compensados no presente feito.

A petição apresentada faz referência a processos administrativos diversos do presente, dos quais não consta o desfecho administrativo e se abrangem os créditos contidos na presente lide.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se, em relação aos débitos compensados no

Processo nº 10783.901334/2008-51
Resolução nº **3003-000.018**

S3-C0T3
Fl. 6

presente processo e não homologados, consta pedido de parcelamento ou pagamento integral no âmbito de programa de regularização fiscal que importe em desistência total ou parcial do presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges